

RESOLUÇÃO CNSP Nº 06/87

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, do art. 7º, inciso XII, do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, e do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67,

R E S O L V E U:

Art. 1º - As sociedades seguradoras, de capitalização e as entidades abertas de previdência privada submeterão à homologação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a eleição de membros do Conselho de Administração, do Conselho Deliberativo, da Diretoria, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia da eleição, devendo indicar expressamente os diretores responsáveis por áreas técnicas de seguros, capitalização ou previdência privada.

Art. 2º – O exercício de qualquer cargo ou função de que trata o artigo precedente só poderá ser cometido a pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Para os membros dos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal:

- a) sejam graduados em curso de nível superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior;
- b) tenham exercido, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção em sociedades anônimas, entidades públicas ou privadas ou ainda em órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, ou serem pessoas de notória capacidade e renome em suas atividades;

II – Para os membros da Diretoria:

- a) sejam graduados em curso de nível superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior;
- b) tenham exercido, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em entidades públicas ou privadas, funções de direção ou gerência, similares às do cargo que pretendam ocupar, sendo exigíveis do responsável por área técnica experiência no setor de seguros, capitalização ou previdência, conforme o caso.

Art. 3º - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida nas alíneas “b” dos incisos I e II do art. 2º, a SUSEP poderá aceitar o nome de pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em sociedades seguradoras, de capitalização ou de previdência de entidades públicas ou privadas, ou entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP ou pelo Banco Central do Brasil, ou na área financeira de entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - Dos membros dos Conselhos de Administração, Deliberativos ou Consultivos, ou de outros órgãos estatutários, que não os de direção executiva, de entidades abertas de previdência privada constituídas sob a forma de sociedades sem fins lucrativos, não serão exigidas as condições previstas no inciso I do Art. 2º, sendo entretanto exigida a sua qualificação de associados da entidade.

Art. 5º - Ficam dispensados dos requisitos exigidos no Art. 2º para preenchimento de cargos equivalentes a que já ocuparam:

I – os atuais ocupantes de cargos mencionados no artigo 1º, ou afastados há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante de Sistema Nacional de Seguros Privados; e

II - as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 6º - Além dos requisitos de capacitação técnico-profissional, apontados nos artigos 2º e 3º, são também condições básicas para o exercício de qualquer cargo ou função de que trata o artigo 1º:

I - não ser impedido por lei;

II- ter reputação ilibada, aferida através de exame de informações cadastrais;

III- não haver sofrido protesto de títulos, nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças;

IV – não ter sofrido penalidade de inabilitação para cargos de administração em procedimento administrativo instaurado pela SUSEP, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - não ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.*

VI – não ter participado da administração de empresa cuja autorização de funcionamento tenha sido cassada ou não prorrogada, ou que esteve ou esteja em liquidação extrajudicial, concordata, falência ou sob intervenção;

VII – não participar como sócio, nem exercer cargo de direção em sociedade corretora de seguros ou de planos previdenciários;

VIII- no caso de entidades de previdência privada constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos aplicam-se, para os efeitos desta Resolução, os impedimentos para exercício de cargo previsto na Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Art. 7º - A posse dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Deliberativo, da Diretoria, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários, dependerá da aceitação do nome do eleito pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Nas hipóteses dos incisos II a VI do Art. 6º, a SUSEP poderá examinar e avaliar a situação individual do eleito com vistas a homologar ou não sua eleição.

Art. 9º - O prazo a que se refere o Art. 7º contar-se-á da data em que o processo estiver integralmente instruído.

Art. 10 – A comunicação da sociedade à SUSEP a respeito da eleição dos membros de que trata o Art. 1º será feita através de requerimento, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia datilografada da ata da assembléia geral de acionistas ou da reunião do órgão estatutário competente que os tenha elegido;

II – declaração, firmada pelos administradores, de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quorum de instalação e ao de deliberação da assembléia realizada;

III- declaração, firmada pelos administradores, quanto à inexistência do parentesco, até o terceiro grau, entre estes e os membros do Conselho Fiscal, bem assim de que os últimos não integram o quadro de empregados da Sociedade;

IV – formulário cadastral, segundo modelo a ser instituído pela SUSEP.

Art. 11 – Em caso de reeleição, caberá à sociedade comunicar o fato à SUSEP, por ofício, anexando os documentos previstos nos incisos I, II e IV do Art. 10, este último somente na hipótese de o formulário cadastral anterior tiver sido emitido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 12 – Das impugnações proferidas pela SUSEP caberá recurso sem efeito suspensivo ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação da impugnação à sociedade.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.*

Art. 13 – Aplicam-se, no que couber, as disposições das presentes normas aos Representantes legais de sociedades estrangeiras em operação no País e a seus procuradores.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CNSP nº 08/75, de 03.10.75, e as demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 26 de maio de 1987

João Regis Ricardo dos Santos
SUPERINTENDENTE

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.*